

Legalidade de abertura de Centro de Estética por enfermeiro com pós-graduação em Estética, na jurisdição do Coren-PE.

I- DOS FATOS:

É submetido a esta Autarquia Pública, a solicitação da Enfermeira, a Dra. Ericka Kátia Bezerra da Silva, requerendo, na jurisdição do Coren PE, parecer quanto a legalidade da abertura de centro de estética por Enfermeiro com pós-graduação em estética. Destarte, após levantamento da questão na legislação em vigor, edificamos este parecer técnico.

II- DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS e LEGAIS

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei Federal nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde,



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

(...)

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

(...)

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(...)

E em seu Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde (grifos nossos).

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

Art. 15. As atividades referidas no art. 12 (...) desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (Grifos nossos).

Considerando o Decreto Federal nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 8º Ao Enfermeiro Incumbe, II - como integrante de equipe de saúde::

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

(...)

d) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

(...)

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

(...)

E em seu Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem,



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

(...)

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

(...)

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

(...)

- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 13: As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (Grifos Nossos).

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a saber:

Seções I, II e IV - Das Responsabilidades e Deveres (...)

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência; (...)

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.

Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

parte de qualquer membro da equipe de saúde;

(...)

Art. 36- Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade; (...)

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. A saber:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas. (Grifos Nossos).

Considerando a Resolução Cofen N° 389/2011, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades.

Em seu anexo, item: 5: Enfermagem Dermatológica.

E ainda, o Parecer Cofen 197/2014, de mostrando que é entendimento do Conselho Federal de Enfermagem que as atividades de estética estão contempladas na especialidade de dermatologia.

Considerando que a SOBENDE – Sociedade Brasileira de Enfermagem em Dermatologia, entidade civil sem fins lucrativos e de caráter exclusivamente científico cultural, tem como atividade precípua, reunir o maior número de enfermeiros ligados à dermatologia preventiva, curativa ou estética, seja na área da assistência, ensino e pesquisa, de todos os estados do Brasil, destaca que ao assumir a aplicação dos métodos de intervenção e de protocolos utilizados no campo da “estética” deverá se preparar com conhecimento e habilidade técnica adquiridas em cursos de pós-graduação em Enfermagem em Dermatologia, nos quais devem ser previstos módulos específicos para capacitação na área da estética e cosmiatria para enfermeiros, conforme estabelecem os critérios para credenciamento de Cursos de especialização em enfermagem em dermatologia da Sobende. Entretanto, a realização de cursos de especialização não isenta o profissional da responsabilização pelos resultados de suas intervenções, procedimentos e atos praticados, pois como profissional autônomo, o enfermeiro responde pelos seus atos, devendo ter sua conduta pautada por estrita obediência aos preceitos éticos e legais, e pelas melhores evidências técnico-científicas e de boas práticas, em qualquer área onde atue.



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

Considerando a Lei Federal Nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Art. 4º. São atividades privativas do médico:
(...) III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias. (...)

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: (...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

§ 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico: (...) IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual. grifos nossos).

Destacamos aqui que a aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

intravenosas, excetuam-se do rol de atividades
privativas do médico.

III - DO PARECER:

Inicialmente, de forma genérica, entendemos que embora seja um mercado em grande expansão, uma área emergente e um novo modelo de atuação profissional, que pode impulsionar o empreendedorismo, a autonomia e abrir novos horizontes para a enfermagem, devemos ter a atenção focada nos limites e possibilidades de atuação nesta seara. Tanto as atuais quanto as futuras. E que procedimentos isolados não representam a assistência de enfermagem pautada na Resolução do Cofen 358/2009. É notório que a Enfermagem a cada ano, com a publicação de evidências científicas, vem destacando-se na área de estética. E que, com a formação adequada, diversos novos procedimentos são arrolados a práxis deste profissional. Neste contexto, destacamos que as práticas estéticas na jurisdição do Coren Pernambuco, devem contemplar o entendimento do Conselho Federal de Enfermagem, onde há um destaque em seu parecer 197/2014: As atividades estéticas só devem ser realizadas por enfermeiros com qualificação e formação reconhecida. Exige-se que este profissional deve ser especialista na área, entendendo neste contexto, a Enfermagem em Estética ou a Enfermagem em Dermatologia, em instituição credenciada no Ministério da Educação. A qualificação deste profissional deve ser comprovada pelo mesmo, quando requerido pelo departamento de fiscalização e deve ter seu título de especialista registrado no Sistema Cofen / Conselhos Regionais. Auxiliares e Técnicos de Enfermagem estão limitados em sua atuação, como estabelecido na legislação em vigor.

Outrossim, deixamos cristalino neste parecer, que o Enfermeiro ao assumir a execução dos tratamentos estéticos, deve responder pelos resultados esperados e arcar com todas as responsabilidades decorrentes do Código Civil, Penal e Ético (Resolução Cofen 311/2007), inclusive pelo resultado adverso ao pretendido ou oferecido.

Resta claro destacar que na visão deste Conselho Profissional, a prática da Estética, ressaltando os procedimentos que não competem à categoria de enfermagem, está pautada dentro da legalidade e que não deveria encontrar dificuldades de implantação

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2018
PAD DIPRE nº 0676/2017

desta assistência de forma autônoma. Entretanto, não está sob a égide legal deste Regional, autorizar a abertura e implantação de Centros de Estética. Restando esta atividade às instituições competentes, onde destacamos entre elas, a Vigilância Sanitária.

Compete ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, o processo de fiscalização, como atividade precípua, prevista na Lei 5.905/73 destas ações, caso o Centro de Estética esteja em funcionamento após cumprir todos os requisitos legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 11 de janeiro de 2018.



José Gilmar Costa de Souza Júnior
CorenPE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal